

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Órgão Especial

### **Ação civil pública - Cadeia pública - Interdição - Transferência de presos - Interferência do Judiciário - Separação de Poderes - Reserva do possível**

Ementa: Ação civil pública. Liminar decretando a interdição da cadeia pública do Município de Pompéu, bem como impondo ao réu a obrigação de transferir todos os detentos, no prazo de 20 dias, sob pena de multa. Pedido de suspensão da execução da decisão. Deferimento. Interposição de agravo interno objetivando restabelecer os efeitos da liminar. Ausência de elemento novo. Manutenção da decisão agravada.

- Se todas as questões suscitadas pelo agravante foram devidamente analisadas e sopesadas na oportunidade anterior, não tendo ele apresentado elemento novo que justifique eventual retratação da decisão agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

- A precária situação da cadeia pública do Município de Pompéu não autoriza a interferência do Judiciário na gestão do sistema carcerário do Estado, por envolver questões orçamentárias e administrativas, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da "reserva do possível".

Negaram provimento ao agravo interno.

**AGRAVO Nº 1.0000.13.043769-2/001 - Comarca de Pompéu - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Estado de Minas Gerais - Interessado: Juiz de Direito da Comarca de Pompéu - Relator: DES. HERCULANO RODRIGUES**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2013. - *Herculano Rodrigues* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. HERCULANO RODRIGUES - Por meio da decisão de f. 53/60, da Presidência deste Tribunal de Justiça, restou deferido o pedido formulado pelo Estado de Minas Gerais no sentido da suspensão da execução da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0010157-36.2013.8.13.0520, ajuizada pelo órgão

de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com atuação na Comarca de Pompéu.

A referida liminar não só decretou a interdição do prédio da cadeia pública daquele Município, como também impôs ao réu a obrigação de transferir todos os detentos daquele local, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (f. 43/45).

Inconformada, a Procuradoria-Geral de Justiça interpõe, agora, o agravo interno de f. 67/72, em cujas razões, após sustentar a tempestividade do recurso, reproduz, basicamente, os mesmos fundamentos constantes da inicial da ação civil pública, para atacar a decisão agravada, que, ao seu juízo,

não conferiu a melhor situação exigida no caso vertente, uma vez que, na dicotomia apresentada entre a precaríssima situação imposta pelo Estado no recolhimento dos presos na Cadeia Pública de Pompéu, afrontando violentamente o princípio que determina o fiel respeito à dignidade humana, e a falta de recursos públicos para a efetiva ampliação do número de vagas no sistema prisional local, deve preponderar o preceito basilar que sustenta a nossa República, qual seja a defesa intransigente dos atributos que constituem a pessoa humana (f. 70).

Segundo o recorrente, mais

justo e coerente com o direito seria aceitar-se a percepção do magistrado da comarca, que após análise dos argumentos estampados na exordial da ação civil pública, estando totalmente envolvido com a relação jurídica e fática do caso concreto, reconheceu que a Cadeia Pública de Pompéu está funcionando em desacordo confesso com as normas legais que garantem os direitos dos detentos e também para que a sociedade não fique à mercê de rebeliões e evasões constantes diante da precariedade das condições do estabelecimento prisional (f. 71).

Com base nesses argumentos, requer a reconsideração da decisão agravada, para dar "curso ao cumprimento da decisão liminar proferida pelo douto Juízo da Comarca de Pompéu" (f. 68 e 72).

É o relatório do necessário.

Conheço do agravo nos termos dos arts. 392 e seguintes do RITJMG, porém nego-lhe provimento.

Cotejando as razões do agravo com os fundamentos da decisão recorrida, vê-se que todas as questões suscitadas pelo agravante, a par de não elidirem seus fundamentos, que permanecem íntegros, foram devidamente analisadas e sopesadas na oportunidade anterior, preponderando, na espécie, a preservação dos bens jurídicos apontados pelo Estado de Minas Gerais, tidos, no caso, por ameaçados de grave lesão caso não fosse suspensa a execução daquela liminar.

Não se desconhece a seriedade do objeto defendido na ação civil, nem se está a minimizar a importância dos princípios constitucionais em que se baseia.

Todavia, a precária situação da cadeia pública do Município de Pompéu não autoriza a interferência do Judiciário na gestão do sistema carcerário do Estado, por envolver questões orçamentárias e administrativas, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da reserva do possível.

Ademais, conforme ressaltado naquela ocasião, é inegável a ocorrência do denominado “efeito multiplicador”, tendo em vista a existência de numerosas ações ajuizadas pelo Ministério Público em face do Estado de Minas Gerais, em que deferidas liminares ou tutelas antecipadas com comandos idênticos ou similares aos da liminar em questão, fato que tem motivado o agravado a requerer à Presidência desta Casa a suspensão de seus efeitos, circunstância que exige que se dê à espécie o mesmo tratamento.

Finalmente, o Estado de Minas Gerais afirma que vem empreendendo esforços para sanar a situação exposta na ação civil pública, nos limites de seu orçamento, não se podendo falar, aqui, em omissão estatal.

Considerando, portanto, que todas as questões suscitadas pelo agravante foram devidamente analisadas e sopesadas na oportunidade anterior, não tendo ele apresentado elemento novo que justifique eventual retratação da decisão agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

É como voto.

Custas, na forma da lei.

DES. AFRÂNIO VILELA - A possibilidade de o Poder Judiciário interditar, no todo ou em parte, estabelecimentos penais que se encontrem em situações inadequadas encontra assento não só na LEP (art. 66, VIII, Lei 7.210/1984), como também nos ditames do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, que regula, *in verbis*: “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

A inércia governamental na realização desse dever de tutela, *in casu*, consubstanciada na inadequação do estabelecimento prisional, gerando inequívoco prejuízo à integridade física e moral dos indivíduos sob sua custódia, autoriza a intervenção do Judiciário, a quem compete exigir o cumprimento da lei, notadamente da Constituição Federal.

Feita a ressalva, acompanho o voto firmado pelo eminente Relator para negar provimento ao agravo regimental, visto que, conforme explicitado por S.Ex.<sup>a</sup>, a manutenção da decisão singular que determinou a interdição da cadeia pública da Comarca de Pompéu, além da transferência de todos os presos, pode causar lesão grave à ordem, à economia e à segurança pública.

Se por um lado não se olvida que a legislação penal elenca condições mínimas para manutenção do

indivíduo encarcerado, de outro é temerário impor ao Estado a obrigação de promover a transferência dos 113 detentos no exíguo prazo de 20 dias, sem que se tenha ao menos notícia quanto à existência de local adequado para alocação dos presos, preponderando, na espécie, o interesse público na higidez, ainda que precária, do sistema prisional.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

...

### **Recebimento de denúncia - Disparo de arma de fogo - Índícios suficientes da prática delituosa - Inépcia**

Ementa: Processual penal. Disparo de arma de fogo. Recebimento da peça acusatória.

- Havendo indícios suficientes da prática delituosa denunciada, tem-se a ocorrência, em tese, de crime a possibilitar o recebimento da denúncia.

Recebimento da denúncia que se impõe.

**ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 1.0000.12.074158-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Denunciante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Procuradoria-Geral de Justiça - Denunciado: L.E.T.B. - Procurador de Justiça da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Herculano Rodrigues, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM RECEBER A DENÚNCIA. DEU-SE POR SUSPEITO O DES. ADILSON LAMOUNIER.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2013. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

Proferiu sustentação oral, pelo denunciado, o Dr. Luis Carlos Parreiras Abritta.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na pessoa do seu Procurador-Geral de Justiça, oferece denúncia em

desfavor de L.E.T.B., Promotor de Justiça, atribuindo-lhe a prática do crime descrito no art. 15 da Lei 10.826/03, articulando em síntese que

[...] o denunciado efetuou disparo de arma de fogo no interior do estabelecimento comercial denominado 'Tip Top', [...]; que [...] o denunciado encontrava-se no interior do local referido, ocasião em que, apresentando fortes sinais de embriaguez, passou a agredir verbalmente um freguês que se fazia acompanhar de uma senhora e de uma menor. Segundo o apurado, os demais clientes e funcionários presentes tentaram acalmá-lo, sem êxito contudo. Ato contínuo, o denunciado sacou de uma arma de fogo que portava em sua cintura, uma pistola semi-automática marca Taurus, calibre 40, S&W, modelo PT 100 AFS, nº de série SRG30095, e efetuou um disparo que atingiu o rodapé do corredor da cozinha.

Foram juntados documentos às f. 7/92

Notificado, o denunciado apresentou defesa preliminar às f. 103/110, asseverando que o disparo de arma de fogo foi efetuado acidentalmente em razão de uma agressão sofrida; que "[...] a denúncia não narrou fato que demonstre conduta dolosa tipicamente punível em tese praticada [...]", o que a torna inepta por malferir o art. 41 do Código de Processo Penal, gerando cerceamento de defesa.

Requer a rejeição da denúncia com a determinação do arquivamento do processo.

À f. 129, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se, nos termos do art. 5º da Lei 8.038/90, pugnando pelo prosseguimento normal do processo.

É o breve relato.

A denúncia é pela possível prática do crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03.

Estabelece o art. 41 do Código de Processo Penal que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, se necessário.

De uma simples leitura da denúncia, verifica-se que a mesma se encontra perfeita no aspecto formal, pois minudencia o fato e o engenho considerado criminoso, descrevendo o comportamento do denunciado.

Nesse contexto, não há falar em inépcia da denúncia.

Lado outro, o crime de disparo de arma de fogo é de mera conduta e perigo abstrato, aperfeiçoando-se quando o agente de forma livre e consciente efetua disparo de arma de fogo em local habitado, dentre outros.

Pelos depoimentos de f. 46 a 56, não restou comprovado de plano que o disparo foi propelido acidentalmente.

O denunciado chegou a sacar a arma de fogo que portava, apontando-a para as pessoas que se encontravam no estabelecimento comercial, sendo certo que, somente através da instrução probatória, é que poderá ser verificado se realmente houve ou não o dolo na sua conduta.

Pelo que se vê, existe crime em tese a autorizar o recebimento da denúncia, visto que há no bojo do

processo indícios suficientes de fato antijurídico ou ilegal porventura praticado, estando presente a justa causa para o exercício da ação penal.

Dispensável, *in casu*, maiores dilações, por se tratar de decisão interlocutória simples, sem conteúdo decisório, evitando-se um prejulgamento da questão constante do processo.

Pelo exposto, recebe-se a denúncia.

Custas, ao final.

DES. ADILSON LAMOUNIER - Sr. Presidente. Ouvi, com atenção, a sustentação oral feita da tribuna, mas peço vista dos autos.

DES. MARCOS LINCOLN - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Voto com o Relator.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Com o Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Voto, inteiramente, de acordo com o eminente Relator.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Acompanho o eminente Relator.

DES. ELIAS CAMILO - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Com o Relator.

DES. WAGNER WILSON - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Com o Relator.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Sr. Presidente, pela ordem.

Peço licença ao Des. Adilson Lamounier para antecipar o meu voto e o faço dentro da linha de argumentação contida no voto do Relator. É que, para rejeitar, liminarmente, a denúncia na ação penal originária, é necessário que a prova produzida na fase investigatória seja muito conclusiva no sentido da inexistência de qualquer conduta típica a ser objeto de processo criminal.

Pelo que percebi da sustentação oral, deseja-se chegar à conclusão de que o denunciado teria agido com culpa. Ora, a distinção entre dolo e culpa no processo criminal implica a necessidade de se fazer instrução probatória, porque somente mediante a apuração de todos os indícios, forma de conduta fora do comporta-

mento do réu, no momento do evento delituoso, é que se pode chegar à conclusão de que ele não foi diligente ao realizar a conduta, ou que ele quis, de fato, realizá-la, expondo ao risco a segurança daqueles que estavam no estabelecimento comercial.

Então, por isso, é recomendável que a ação penal seja instaurada, a fim de garantir não só à acusação, mas, também, à defesa, os meios próprios para poder fazer a sua defesa.

Assim, ponho-me de acordo com o eminente Relator.

DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Acompanho o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - Sr. Presidente, pela ordem.

Ouvi, com a devida atenção, a sustentação oral do ilustre advogado e, na condição de convocado, também quero adiantar o meu voto.

Pelo que pude constatar do caderno investigatório, o caso é mesmo de receber a denúncia.

*Súmula* - PEDIU VISTA O DES. ADILSON LAMOUNIER.

RECEBIAM A DENÚNCIA O RELATOR E, EM ADIANTAMENTO DE VOTO, OS DESEMBARGADORES MARCOS LINCOLN, CÁSSIO SALOMÉ, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, ELIAS CAMILO, WAGNER WILSON, ALBERTO VILAS BOAS, JOSÉ MARCOS VIEIRA E WANDERLEY PAIVA.

#### **Notas taquigráficas**

Assistiu ao julgamento, pelo denunciado, o Dr. Luiz Carlos Parreiras Abritta.

O SR. PRESIDENTE (DES. HERCULANO RODRIGUES) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 22.05.2013, a pedido do Des. Adilson Lamounier, após receberem a denúncia o Relator e, em adiantamento de voto, os Desembargadores Marcos Lincoln, Cássio Salomé, Geraldo Augusto, Caetano Levi Lopes, Elias Camilo, Wagner Wilson, Alberto Vilas Boas, José Marcos Vieira e Wanderley Paiva.

Com a palavra o Des. Adilson Lamounier.

DES. ADILSON LAMOUNIER - Sr. Presidente. Declarei a minha suspeição nestes autos, logo após o pedido de vista.

DES. SILAS VIEIRA - Sr. Presidente. Acompanho o Relator, para receber a denúncia, dado existirem indícios suficientes da autoria e materialidade do crime.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Com o Relator.

DES. AFRÂNIO VILELA - Sr. Presidente. Acompanho, integralmente, o voto proferido pelo eminente Relator.

DES. BITENCOURT MARCONDES - Sr. Presidente. Também acompanho o ilustre Relator, até porque não há, até o presente momento, nenhuma excludente que não autorizasse o recebimento da denúncia.

DES. BARROS LEVENHAGEN - Com o Relator.

DES. LEITE PRAÇA - Com o Relator.

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - Sr. Presidente. Acompanho o Relator, recebendo a denúncia.

*Súmula* - RECEBERAM A DENÚNCIA. DEU-SE POR SUSPEITO O DES. ADILSON LAMOUNIER.

...